

ESTUDO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI nº XXXX de 2022

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre as audiências e sessões telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce os artigos 813-A e 847-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revoga o inciso III do art. 852-B e altera os artigos 673, 701, 765, 815, 841, 843, 844, 845, 847, 851 e 852-F para dispor sobre as audiências e sessões de julgamento na Justiça do Trabalho e os procedimentos a elas pertinentes ou conexos, além de alterar o título da Seção II, do Capítulo III, do Título X do mesmo Decreto-Lei.

Art. 2º. À Seção VIII, do Capítulo II, do Título X do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescentado o Artigo 813-A, do seguinte teor:

Art. 813-A – As audiências também poderão ocorrer de forma telepresencial ou híbrida, assegurada a publicidade dos atos e demais preceitos desta Seção, com utilização de plataforma virtual disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§ 1º Na audiência telepresencial o juiz, partes, advogados, testemunhas e demais pessoas dela participam por intermédio da plataforma virtual.

§ 2º Na audiência híbrida as partes, advogados, testemunhas e demais pessoas podem optar pelo comparecimento à Vara ou pela participação por intermédio da plataforma virtual, devendo o Juiz estar presencialmente na Vara.

§ 3º Quando a plataforma virtual não assegurar mecanismos invioláveis de sigilo, é vedado seu uso para processos que tramitem sob sigredo de justiça.

§ 4º Cabe ao Judiciário o oferecimento das condições técnicas para assegurar o pleno exercício do contraditório, ampla defesa, prerrogativas dos advogados, regras de incomunicabilidade das partes e testemunhas.

§ 5º Os eventuais percalços nos sistemas de informática, conexão de *internet* e outras intercorrências técnicas, qualquer que seja sua origem, excetuados atos comprovadamente dolosos, não podem gerar preclusão, prejuízos ou sanções processuais, devendo a audiência ser suspensa ou redesignada.

Art. 3º. À Seção II, do Capítulo III, do Título X do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescentado o Artigos 847-A, do seguinte teor:

Art. 847-A – Nas audiências iniciais, respeitado o intervalo mínimo nos termos do artigo 841, § 1º, a defesa escrita deverá ser apresentada até o momento de sua abertura.

§ 1º Assegura-se a possibilidade de apresentação de defesa oral em audiência por vinte minutos.

§ 2º O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não-comparecimento do reclamado, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, importa revelia quando ainda não apresentada a defesa.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o ato, designando nova audiência.

§ 4º Na hipótese de arquivamento o reclamante será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do [art. 789 desta Consolidação](#), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 5º O pagamento das custas a que se refere o § 4º é condição para a propositura de nova demanda.

Art. 4º Os artigos 673, 701, 765, 815, 841, 843, 844, 845, 847, 851 e 852-F do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 673 - A ordem das sessões dos [Tribunais Regionais](#) será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas de forma telepresencial, híbrida ou virtual.

§ 2º As sessões com sustentação oral poderão ocorrer de forma telepresencial ou híbrida, observado, no que couber, o disposto no artigo 813-A.

§ 3º O advogado, qualquer que seja o local de sua inscrição profissional ou de seu escritório, respeitadas as regras deontológicas da Ordem dos Advogados do Brasil, poderá optar pela sustentação presencial ou pela plataforma virtual.

§ 4º A faculdade prevista no parágrafo anterior também se aplica aos membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º Havendo escolha pela sustentação presencial, o julgamento deve ser incluído em sessão híbrida.

§ 5º A escolha de um advogado ou do Procurador pela sustentação oral presencial não vincula a escolha do representante da parte adversa.

§ 6º Nas sessões híbridas os magistrados devem estar presencialmente no tribunal.

§ 7º Os processos em que não houver inscrição para sustentação oral podem ser julgados com coleta dos votos por escrito e de forma diacrônica em sessão virtual.

Art. 701 - As sessões do Tribunal serão públicas.

§ 1º As sessões poderão ser realizadas de forma telepresencial, híbrida ou virtual.

§ 2º - As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência.

§ 3º - Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

§ 4º As sessões com sustentação oral poderão ocorrer de forma telepresencial ou híbrida, observado, no que couber, o disposto no artigo 813-A.

§ 5º O advogado, qualquer que seja o local de sua inscrição profissional ou de seu escritório, respeitadas as regras deontológicas da Ordem dos Advogados do Brasil, poderá optar pela sustentação presencial ou pela plataforma virtual.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior também se aplica aos membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 7º Havendo escolha pela sustentação presencial, o julgamento deve ser incluído em sessão híbrida.

§ 8º A escolha de um advogado ou do Procurador pela sustentação oral presencial não vincula a escolha do representante da parte adversa.

§ 9º Nas sessões híbridas os magistrados devem estar presencialmente no tribunal.

§ 10º Os processos em que não houver inscrição para sustentação oral podem ser julgados com coleta dos votos por escrito e de forma diacrônica em sessão virtual.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Parágrafo único. A liberdade referida no *caput* não se sobrepõe às demais regras previstas neste título, especialmente quanto às formas e requisitos dos atos processuais, inclusive em plataformas virtuais.

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

§ 1º Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido à Vara ou ingressado na plataforma virtual de audiência telepresencial ou híbrida, a audiência deverá ser redesignada, exceto quando houver manifestação expressa de ambas as partes em sentido contrário.

§ 2º Se, após 60 (sessenta) minutos da hora marcada, a audiência não houver sido apregoada para seu início, as partes poderão requerer conjuntamente sua redesignação.

§ 3º Se, após 120 (cento e vinte) minutos da hora marcada, a audiência não houver sido apregoada para seu início, deverá ser redesignada, exceto quando houver manifestação expressa de ambas as partes em sentido contrário.

§ 4º As hipóteses previstas nos parágrafos anteriores deverão ser imediatamente certificadas pela Secretaria.

Art. 841 – Distribuída a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 5 (cinco) dias, expedirá a citação ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de conciliação, inicial ou una, a critério do juiz.

§ 1º Se designada audiência una ou inicial, é assegurado ao reclamado o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias úteis após a citação para apresentação da defesa, observado o disposto nos artigos 847 e 847-A.

§ 2º A notificação será feita em registro postal com franquia, admitindo-se mecanismos alternativos quando previstos em normativa das Varas e Tribunais ou convênio aos quais expressamente adiram os jurisdicionados, resguardada sempre a possibilidade de prova de seu recebimento.

§ 3º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

§ 4º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo segundo.

§ 5º Oferecida a defesa, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação quando houver dela tomado ciência.

Art. 843 – As audiências poderão ser unas ou específicas de conciliação, inicial ou instrução, devendo estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

§ 4º A audiência una concentrará, em princípio, todas as fases processuais, admitindo-se a cisão para instrução ou julgamento.

§ 5º A audiência inicial se destina à conclusão da fase postulatória.

§ 6º As audiências de conciliação e iniciais, observado o disposto no artigo 813-A, poderão ser designadas de forma presencial, telepresencial ou híbrida, a critério do juiz, resguardada a possibilidade de as partes requererem em conjunto a modalidade presencial.

§ 7º As audiências unas e de instrução devem ser realizadas presencialmente nos termos do artigo 813, salvo concordância expressa de todas as partes pela modalidade telepresencial ou híbrida conforme artigo 813-A, não podendo ser presumida.

§ 8º As partes, sem necessidade de fundamentação da recusa, podem rejeitar adesão a modelos de trâmite digital de processos que impliquem violação à regra do parágrafo anterior.

Art. 844 - O não-comparecimento das partes à audiência una ou de instrução importa confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o ato, designando nova audiência.

§ 2º A regra do caput não se aplica ao autor em audiências unas quando comprovadamente não tenha tomado ciência da defesa, devendo, nessa hipótese, ser o processo arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o reclamante será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do [art. 789 desta Consolidação](#), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 4º O pagamento das custas a que se refere o § 3º é condição para a propositura de nova demanda.

Art. 845 – O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência una ou de instrução acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 847 – Nas audiências unas a reclamada apresentará defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até 15 (quinze) dias úteis antes da data designada, sendo vedada a fixação de prazo diverso pelo juiz.

§ 1º O prazo fixado no *caput* deve também respeitar o intervalo mínimo para elaboração da defesa nos termos do artigo 841, § 1º.

§ 2º Se a reclamada não houver constituído advogado nos autos, assegura-se a possibilidade de apresentação de defesa oral em audiência por vinte minutos, hipótese em que haverá obrigatoria cissão, exceto quando houver manifestação expressa do autor em sentido contrário.

Art. 851 – Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação, independentemente da gravação das audiências, serão consignados em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Apenas nos processos de exclusiva alçada será dispensável, a critério do Juiz, o registro dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será juntada ao processo, devidamente assinada de punho ou eletronicamente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A gravação das audiências, inclusive na modalidade presencial, deverá ser realizada pela Vara e também o poderá ser por qualquer das partes, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A gravação realizada pela Vara deverá ser disponibilizada em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 852-F – Na ata de audiência, independentemente da gravação, serão registrados os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

§ 1º A gravação das audiências, inclusive na modalidade presencial, deverá ser realizada pela Vara e também o poderá ser por qualquer das partes, sem necessidade de autorização prévia.

§ 2º A gravação realizada pela Vara deverá ser disponibilizada em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º O título da Seção II, do Capítulo III, do Título X do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

DAS ESPÉCIES DE AUDIÊNCIA

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 852-B da Seção II-A, do Capítulo III, do Título X do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.